MUNICÍPIO DE
PRESIDENTE CASTELLO
BRANCO

INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 002/2026 – DE 14 DE SETEMBRO DE 2026.

Dispõe sobre a realização de atividades pedagógicas, culturais, recreativas, terapêuticas, religiosas ou de natureza similar nas unidades da Rede Municipal de Ensino, bem como sobre a participação de pessoas externas ao quadro da Administração Pública, e estabelece outras providências.

O Sistema de Controle Interno do Município de **PRESIDENTE CASTELLO BRANCO,** Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Municipal n 150/2018, e especialmente as previstas no art. 74 da Constituição Federal, e

CONSIDERANDO que a educação pública deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como os princípios educacionais previstos na Constituição Federal e na legislação de regência;

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de assegurar aos estudantes ambiente escolar democrático, plural, inclusivo e respeitoso à liberdade de consciência e de crença;

CONSIDERANDO que a liberdade religiosa compreende tanto o direito de professar determinada crença quanto o direito de não professar qualquer religião;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar que as atividades desenvolvidas nas unidades escolares possuam finalidade educacional compatível com o projeto pedagógico da instituição e com as normas da Rede Municipal de Ensino;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios para a participação de pessoas, entidades ou profissionais externos nas atividades escolares;

CONSIDERANDO a necessidade de prevenir situações que possam caracterizar proselitismo, indução ou constrangimento de estudantes em matéria religiosa, espiritual ou de crença;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece normas e procedimentos para o planejamento, autorização e realização de atividades pedagógicas, culturais, recreativas, formativas e de natureza similar nas unidades da Rede Municipal de Ensino, especialmente quando envolverem a participação de pessoas ou entidades externas à unidade escolar.

Art. 2º As atividades realizadas no âmbito das unidades escolares deverão:

I – possuir finalidade educacional, cultural, científica, artística, esportiva, recreativa ou formativa compatível com as finalidades da educação;

II – guardar relação com o currículo, o Projeto Político-Pedagógico, o planejamento escolar ou projetos institucionais previamente aprovados;

III – respeitar a liberdade de consciência, de crença e de não crença dos estudantes;

IV – observar os princípios da impessoalidade, da pluralidade, da inclusão e do respeito à diversidade;

V – ser previamente conhecidas e autorizadas pela direção da unidade escolar, observadas as competências da Secretaria Municipal de Educação;

VI – ser desenvolvidas de maneira compatível com a faixa etária e as condições de desenvolvimento dos estudantes.

Art. 3º É vedada, no âmbito das unidades da Rede Municipal de Ensino, a realização de atividades que tenham por finalidade promover, induzir, converter, catequizar, evangelizar ou constranger estudantes à adesão a determinada religião, crença, doutrina ou concepção espiritual.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede o tratamento pedagógico de conteúdos relacionados a religiões, religiosidade, espiritualidade, tradições culturais, manifestações populares, história das religiões ou diversidade de crenças, desde que realizado com finalidade educacional, de forma plural, crítica e não proselitista.

CAPÍTULO II

DAS PRÁTICAS DE NATUREZA RELIGIOSA, ESPIRITUAL OU TERAPÊUTICA

Art. 4º Não serão autorizadas, como atividades escolares, práticas de natureza religiosa, espiritual, esotérica ou de caráter terapêutico que não estejam formalmente previstas no planejamento pedagógico e devidamente fundamentadas em finalidade educacional compatível com as atribuições da Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo único - Para os fins desta Instrução Normativa, incluem-se entre as práticas que deverão ser submetidas previamente à análise e autorização da Secretaria Municipal de Educação, entre outras de natureza semelhante, quaisquer tipos de rituais, cerimônias ou práticas desenvolvidas em ambiente escolar.

Art. 5º A utilização de determinada prática, técnica, objeto ou atividade em contexto educacional não poderá ser autorizada exclusivamente com fundamento em sua finalidade recreativa quando, na realidade, envolver conteúdo religioso, espiritual, esotérico ou terapêutico.

Art. 6º Atividades que envolvam práticas de saúde, terapias, tratamentos ou intervenções de natureza clínica somente poderão ocorrer quando previstas em programa institucional específico, observada a legislação aplicável e as atribuições dos profissionais responsáveis.

CAPÍTULO III

DA PARTICIPAÇÃO DE PESSOAS E ENTIDADES EXTERNAS

Art. 7º A participação de pessoas físicas, profissionais autônomos, organizações da sociedade civil, empresas, entidades religiosas, grupos comunitários ou quaisquer terceiros nas atividades das unidades escolares dependerá de autorização prévia da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 8º Antes da autorização, a unidade escolar deverá conhecer previamente:

I – a identificação e qualificação do responsável pela atividade;

II – a instituição ou entidade à qual esteja vinculado, quando houver;

III – os objetivos e conteúdos da atividade;

IV – a metodologia que será utilizada;

V – o público-alvo e a faixa etária dos estudantes;

VI – os materiais, objetos ou recursos que serão utilizados;

VII – a duração e o local de realização;

VIII – eventual cobrança de valores dos estudantes ou da unidade escolar;

IX – eventual finalidade religiosa, espiritual, terapêutica, comercial ou de divulgação da atividade.

Art. 9º É vedado permitir que pessoas externas à unidade escolar realizem atividades diretamente com estudantes sem a prévia ciência e autorização da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º A unidade escolar deverá manter registro das atividades realizadas por terceiros, contendo, no mínimo, as informações previstas no art. 8º.

CAPÍTULO IV

DO PLANEJAMENTO E DA AUTORIZAÇÃO

Art. 10. As atividades que apresentem conteúdo ou metodologia não habitual no ambiente escolar deverão ser previamente submetidas à Secretaria Municipal de Educação, que avaliará sua compatibilidade com:

I – a legislação educacional;

II – o Projeto Político-Pedagógico;

III – o planejamento escolar;

IV – os princípios da educação pública;

V – a faixa etária dos estudantes;

VI – a proteção integral da criança e do adolescente;

VII – a liberdade de consciência e de crença.

Art. 11. Havendo dúvida quanto à natureza, finalidade ou adequação da atividade proposta, a direção da unidade escolar deverá encaminhar previamente a proposta à Secretaria Municipal de Educação para análise e manifestação.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, a atividade não deverá ser realizada até a manifestação do órgão competente.

Art. 12. Nenhuma atividade poderá ser realizada com estudantes quando houver dúvida razoável quanto à possibilidade de caracterização de proselitismo religioso, constrangimento em matéria de crença, violação à liberdade de consciência ou incompatibilidade com as finalidades da educação pública.

CAPÍTULO V

DA COMUNICAÇÃO ÀS FAMÍLIAS

Art. 13. As atividades extraordinárias ou que envolvam participação de terceiros deverão ser comunicadas previamente aos responsáveis pelos estudantes, sempre que sua natureza, duração, metodologia ou conteúdo justificar a comunicação.

Art. 14. A comunicação às famílias deverá apresentar, de forma clara e objetiva:

I – a finalidade da atividade;

II – o responsável por sua realização;

III – o conteúdo e a metodologia;

IV – a data, horário e local;

V – os materiais ou procedimentos que serão utilizados;

VI – outras informações relevantes para a ciência dos responsáveis.

Parágrafo único. A autorização dos responsáveis, quando legalmente exigida, não afasta a necessidade de que a atividade seja compatível com os princípios da educação pública e previamente autorizada pela Administração.

CAPÍTULO VI

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 15. Compete à direção da unidade escolar:

I – assegurar o cumprimento desta Instrução Normativa;

II – analisar previamente as propostas de atividades extraordinárias;

III – impedir a realização de atividades não autorizadas;

IV – manter os registros das atividades realizadas por terceiros;

V – comunicar à Secretaria Municipal de Educação situações que possam gerar dúvida quanto à legalidade ou adequação da atividade;

VI – adotar as providências necessárias diante de eventual descumprimento desta Instrução Normativa.

Art. 16. Compete aos profissionais da educação comunicar à direção da unidade qualquer atividade proposta ou realizada que possa contrariar as disposições desta Instrução Normativa.

Art. 17. O descumprimento desta Instrução Normativa sujeitará o responsável às medidas administrativas cabíveis, observado o contraditório e a ampla defesa quando houver procedimento de natureza sancionatória.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. As disposições desta Instrução Normativa aplicam-se a todas as unidades da Rede Municipal de Ensino, inclusive às atividades realizadas fora do espaço físico da escola quando organizadas, promovidas ou autorizadas pela unidade escolar.

Art. 19. As atividades pedagógicas relacionadas ao estudo de religiões, culturas, tradições, manifestações populares e diversidade religiosa poderão ser realizadas quando integrarem o planejamento educacional e forem conduzidas de forma plural, pedagógica e não proselitista.

Art. 20. A Secretaria Municipal de Educação poderá editar orientações complementares, formulários e procedimentos destinados à aplicação desta Instrução Normativa.

Art. 21. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Presidente Castello Branco, 14 de setembro de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
RENATA POMPEO DA SILVA
Data: 17/09/2026 10:16:28-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

RENATA POMPEO DA SILVA

Controladora Interna